



PARECER Nº 01 DE 2017 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2017, que “Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, para incluir como prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica. ”

AUTORA: Deputada TELMA RUFINO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 1.652, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Telma Rufino, que tem por finalidade introduzir alterações na Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, para incluir como prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica.

O art. 1º da proposição, além de prever alteração da estrutura redacional do § 3º, do art. 3º da norma supracitada, acrescenta que as mulheres vítimas de violência doméstica terão também prioridade na destinação de unidades imobiliárias ofertadas pela administração pública do Distrito Federal, nas condições especificadas nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Seguem nos arts. 2º e 3º as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, a distinta Autora expõe os motivos que a levaram a propor a matéria que visa proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 68, I, “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Fundiários analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre habitação.

Entendemos, no mérito, que a matéria em exame deve prosperar em seu périplo regimental, visto o seu objetivo de assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica prioridade na política habitacional do Distrito Federal, de maneira que elas passem a ter acesso direto a unidades imobiliárias ofertadas pelo Poder Público local, tal qual acontece com idosos com idade acima de sessenta anos, com pessoas com deficiência e pessoas com doenças graves.

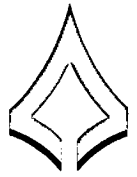
A Autora propõe que tal objetivo se dê por meio da alteração do § 3º, do art. 3º da Lei Distrital nº 3.877, de 2006, cujo inciso V inclui as mulheres vítimas de violência doméstica no rol de prioridades, desde que atendidas as exigências contidas nas alíneas que compõem o referido inciso.

Ressalte-se que o mencionado direito à moradia encontra-se devidamente previsto no art. 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (grifamos).

Em vários países, entre eles a Sérvia e a Índia, é assegurado à mulher vítima de violência doméstica o direito de permanecer na casa em que reside com o conjuge, sendo determinada pela Justiça a remoção dele da moradia. No Maranhão, segundo o portal Jusbrasil, uma mulher impedida de continuar na casa em que morava por ameaças do ex-marido passou a ter o direito de ficar na residência sem presença ou impedimento do agressor. A decisão foi tomada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que se manifestou favoravelmente ao recurso de uma comerciante pelo direito à moradia. O entendimento unânime do órgão colegiado do Tribunal é de que as varas especializadas em violência contra a mulher têm competência para reconhecer o direito patrimonial da autora da ação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – CAF



Isso pode ser uma medida adotada pela Justiça? Pode. Mas se há no Distrito Federal uma política habitacional, por que não assegurar prioridade de moradia à mulher vítima de violência doméstica?

Por isso, reputo louvável a matéria em exame, a qual, além da questão habitacional, aspecto que deve ser analisado regimentalmente por esta Comissão de Assuntos Fundiários, é relevante no que diz respeito ao seu alcance social, mesmo porque não podemos esquecer que a conquista da moradia é um bem social inestimável.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.652, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputada TELMA RUFINO
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora